

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2020

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG003952/2019
DATA DE REGISTRO NO MTE: 24/10/2019
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR056730/2019
NÚMERO DO PROCESSO: 46246.002657/2019-48
DATA DO PROTOCOLO: 02/10/2019

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS E URBANOS DE MONTES CLAROS E DO NORTE DE MINAS GERAIS-STTRU-MOC, CNPJ n. 21.348.198/0001-79, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANTONIO ROBERTO GUEDES;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE TURISMO E LOCAÇÃO DE VANS, MICRO-ONIBUS E ONIBUS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, CNPJ n. 16.958.110/0001-09, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LUIZ HENRIQUE RAMOS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de julho de 2019 a 30 de junho de 2020 e a data-base da categoria em 01º de julho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **TRABALHADORES**, com abrangência territorial em **Montes Claros/MG**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

CLÁUSULA 3ª. PISOS SALARIAIS

As empresas reajustaram em 4% (quatro por cento) os salários de seus empregados, representados pelo Sindicato Profissional Conveniente, sendo que, retroativamente, a partir do dia 1º de julho de 2019, nenhum integrante da categoria profissional aqui representada poderá receber salário inferior aos pisos mínimos abaixo discriminados.

Micro-Ônibus	R\$ 1.788,80
Motorista de Veículos até 18 lugares	R\$ 1.528,80
Motorista de ônibus	R\$ 2.090,40
Auxiliar de Mecânico e Eletricista	R\$ 1.248,00
Mecânico	R\$ 1.768,00
Eletricista	R\$ 1.768,00
Setor Administrativo	R\$1.248,00

Parágrafo 1º - Os pisos acima relacionados são para remunerar a jornada legal.

Parágrafo 2º - Respeitados os pisos salariais mínimos da categoria, fica facultado às empresas concederem gratificação ou remuneração diferenciadas, a seu critério, em razão do trabalho a ser exercido em postos considerados “especiais”, ou ainda em decorrência de contrato ou exigência determinada pelo cliente tomador dos serviços, diferenciações essas que, com base no direito à livre negociação, prevalecerão somente enquanto o empregado estiver prestando serviços, diferenciações essas que, com base no direito à livre negociação, prevalecerão somente enquanto o empregado estiver prestando serviços nas situações aqui previstas, que não servirão de base para fins de isonomia (art. 461/CLT).

Parágrafo 3º - As diferenças salariais e dos benefícios decorrentes da aplicação do ora ajustado relativo ao período compreendido entre a data base e a efetiva homologação da Convenção Coletiva de Trabalho - CCT deverão ser quitados juntamente com a folha de pagamento do mês subsequente ao da data do registro do presente instrumento junto ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, podendo este prazo ser prorrogado por igual período mediante acordo coletivo de trabalho com as entidades convenientes, desde que a empresa interessada esteja em dia com suas obrigações sindicais profissional e patronal.

Parágrafo 4º - Ressalvados os benefícios expressamente previstos nesta convenção, cujas cláusulas já preveem salários específicos de valores, todos os demais benefícios decorrentes de liberalidade do empregador ou diferenciação verificada em razão de particularidades dos contratos. Serão corrigidos mediante a aplicação do índice fixado no *caput* desta cláusula.

Parágrafo 5º - Esta convenção coletiva do trabalho não se aplica a licitações em órgãos públicos municipal ou federal.

Parágrafo 6º - O salário de motorista refere-se aos profissionais de locação, transporte e turismo.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUARTA - PAGAMENTO SE SALÁRIO

CLÁUSULA 4ª - PAGAMENTO DE SALÁRIO

As empresas deverão efetuar o pagamento dos salários em dinheiro e dentro do prazo estabelecido em lei. Se o pagamento for efetuado em cheque deverá, obrigatoriamente, ocorrer dentro do horário de funcionamento bancário.

CLÁUSULA QUINTA - RECIBO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS

CLÁUSULA 24ª - RECIBOS DE ENTREGA DE DOCUMENTOS

A entrega de qualquer documento, ou sua devolução à empresa ou ao empregado, deverá ser formalizada com recibo e 02(duas) vias assinadas pelo empregador e pelo empregado, cabendo 01(uma) cópia a cada parte.

Descontos Salariais

CLÁUSULA SEXTA - ANTECIPAÇÃO DE VERBAS

CLÁUSULA 8ª - ANTECIPAÇÃO DE VERBAS

No caso de viagem, as empresas deverão antecipar a verba necessária para atender às necessidades pessoais de alimentação e repouso dos empregados motoristas, com prestação de contas ao final de cada viagem, sendo que o empregado deverá entregar documentos comprobatórios das despesas realizadas, que deverão possuir idoneidade fiscal.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLÁUSULA 6ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

No ato do pagamento dos salários, a empresa fica obrigada a fornecer aos seus empregados, a documentação que discrimine o valor da remuneração paga, bem como, os valores dos descontos e as respectivas consignações e destinos.

CLÁUSULA OITAVA - 5º DIA ÚTIL

CLÁUSULA 7ª - 5º DIA ÚTIL

As empresas efetuarão o pagamento dos salários dos seus empregados até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao trabalhado, considerando-se o sábado como dia útil, conforme resolução do Ministério do Trabalho e Emprego.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA NONA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

CLÁUSULA 9ª - HORAS EXTRAORDINARIAS

A hora extraordinária será aumentada com 60% (sessenta por cento) de acréscimo em relação a hora normal.

Parágrafo Único: Os empregados que trabalharem nos dias de repouso ou feriados, perceberão, além do salário normal, as horas efetivamente trabalhadas com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a hora normal.

Ajuda de Custo

CLÁUSULA DÉCIMA - TICKET REFEIÇÃO

CLÁUSULA 10ª - TICKET REFEIÇÃO

Com base no direito à livre negociação prevista na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como nas especificidades próprias ao segmento de locação e, as partes convenientes ajustam que, a partir de 01/07/2019, exclusivamente em se tratando de novos contratos de prestação de serviços firmados a partir desta data, as empresas ficam obrigadas a conceder Ticket Alimentação/Refeição, no valor mínimo de R\$16,92 (dezesesseis reais e noventa e dois centavos), por dia efetivamente trabalhado.

Parágrafo 1º. Faculta-se às empresas promoverem o desconto na folha do percentual de até 6% (seis por cento) do valor do benefício.

Parágrafo 2º. Ficam dispensadas do fornecimento do benefício previsto no *caput* desta cláusula as

empresas que já fornecem ou venham a fornecer alimentação aos trabalhadores em instalação própria ou pertencente ao contratante tomador de serviços.

Parágrafo 3º. O benefício aqui instituído não integrará a remuneração dos trabalhadores para nenhum tipo de finalidade por não se tratar de parcela de natureza salarial.

Parágrafo 4º. As diferenças salariais e dos benefícios decorrentes da aplicação do índice de correção ora ajustado relativo ao período compreendido entre a data base e a efetiva homologação da CCT deverão ser quitados juntamente com a folha de pagamento do mês subsequente ao da data do registro do presente instrumento junto ao MTE, podendo este prazo ser prorrogado por igual período mediante acordo coletivo de trabalho com as entidades convenentes, desde que a empresa interessada esteja em dia com suas obrigações sindicais profissional e patronal.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - VALE TRANSPORTE

CLÁUSULA 11ª - VALE TRANSPORTE

Tendo em vista as dificuldades administrativas para a aquisição e distribuição em tempo hábil do vale transporte, decorrentes das peculiaridades próprias, e visando a segurança dos empregados e empresas, em vista dos constantes assaltos ocorridos, faculta-se às empresas, com base no parágrafo único, do artigo, 5º, Decreto nº 95.247 de 17.11.87, incluir nos contracheques dos seus empregados, de forma destacada e intitulada como “Benefício de transporte”, o valor correspondente à antecipação para despesas de deslocamento residência/trabalho e vice-versa, a ser pago ao beneficiário juntamente com o salário mensal.

Parágrafo 1º. Este benefício instituído pela Lei 7.418/85, com alteração da Lei 7.619/87, regulamentadas pelo Decreto nº 95.247/87, não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração do empregado para quaisquer efeitos, não constitui base e incidência de contribuição previdenciária ou FGTS e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Parágrafo 2º. Caso ocorra majoração de tarifas as empresas obrigam-se a complementar a diferença devida ao trabalhador/beneficiário.

Parágrafo 3º. Nas faltas justificadas será, nos termos da lei, devida a remuneração do empregado e todos os benefícios deste, com a exclusão dos vales transportes.

Parágrafo 4º. A cláusula ora ajustada somente terá validade mediante anuência expressa do Sindicato Profissional, manifestada individualmente às empresas interessadas, sob pena do benefício acima pactuado incorporar a remuneração do trabalhador e de aplicar-se à empresa infratora as penalidades previstas neste instrumento e na legislação específica.

Parágrafo 5º. Os empregados que utilizarem os veículos das empresas para o deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa não receberão o vale transporte desse ou desses dias

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PLANO DE SAÚDE

CLÁUSULA 12ª - PLANO DE SAÚDE MÉDICO

O **Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Urbano de Montes Claros e do Norte de Minas - STTRU-MOC** contratará “Plano de Saúde Coletivo Empresarial” visando a reunir as empresas em uma única contratação, conforme regulamentação em vigor, em especial na Súmula Normativa DC/ANS Nº 17, de 13 de abril de 2011 c/c inciso I, do artigo 23 da Resolução Normativa DC/ANS Nº 195, de 14 de julho de 2009 e respectivas alterações, ambas da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, garantindo, assim, iguais condições de preços e coberturas para todos os empregados beneficiados;

Parágrafo 1º. O plano tratado no *caput* deste artigo será contratado pelo STTRU-MOC representante da categoria profissional, devendo as empresas aderir ao plano por meio de “Instrumento de Adesão” disponibilizado para esse fim. Dessa forma, o plano se destinará aos beneficiários que mantenham vínculo empregatício com quaisquer das empresas reunidas na contratação pelo **SINDVAN**.

Parágrafo 2º. O custo para manutenção mensal do plano médico será de **R\$164,00** (cento e sessenta e quatro reais) por empregado, a serem pagos pela empresa diretamente à Operadora do plano, mediante o recebimento de fatura mensal. Desse custo, as empresas arcarão com R\$164,00 (cento e sessenta e quatro reais) e será reajustado, se fizer necessário, na data de aniversário do plano de saúde.

Parágrafo 3º. Caso o trabalhador tenha interesse em estender o benefício aos seus dependentes, cônjuge e filhos esse trabalhador arcará com o custo mensal no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) a serem descontados no seu contracheque e repassados à operadora.

Parágrafo 4º. A operadora de plano e saúde cobrará dos empregados, a título de **co-participação**, o percentual de 30% (trinta por cento) sobre os valores das consultas, exames e procedimentos ambulatoriais, limitado ao valor máximo de R\$180,00 (cento e oitenta reais) por procedimento, que deverá ser descontado pelo empregador no contracheque dos empregados e repassado à operadora do plano de saúde.

Parágrafo 5º. O empregado, possuidor do plano de Saúde Médico, quando afastado pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, continuará usufruindo o Plano de Saúde Médico, pelo período de 12 (doze) meses, contados da data de seu afastamento.

Parágrafo 6º. As empresas, ao aderirem ao plano por meio do “Instrumento de Adesão”, deverão disponibilizar os dados dos empregados e seus dependentes, a saber: relação com nome do empregado, o número do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda- CPF/MF, número da carteira de identidade, nome da mãe, data de nascimento, número do cartão do Serviço Único de Saúde -“SUS”, nome dos dependentes com a respectiva qualificação (inclusive documentos de identificação pessoal e endereço com telefone de contato) e, ainda, em relação aos dados da empresa, o número do CNPJ/MF, razão social, endereço completo, telefones de contato, pessoa de contato e e-mail.

Parágrafo 7º. Em decorrência das disposições contidas nos itens anteriores, a responsabilidade pela prestação dos serviços de saúde aos empregados titulares, passou a ser única e exclusiva do **Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Urbano de Montes Claros e do Norte de Minas**, assim, por tais serviços, as empresas não responderão solidária nem subsidiariamente, salvo descumprimento de obrigação previsto na presente cláusula.

Parágrafo 8º. As empresas se obrigam a fornecer a seus empregados os benefícios, plano de saúde.

Parágrafo 9º. No caso de evento que implique em indenização, e sem prejuízo das demais sanções legais

cabíveis, as empresas que não contratarem os planos de saúde ficarão obrigadas a indenizar diretamente o trabalhador ou seus beneficiários à importância em dinheiro equivalente ao dobro dos valores dispostos no parágrafo 2º desta cláusula.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA 15ª - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

As empresas contratarão o seguro de vida em grupo a favor dos seus empregados, sem ônus nenhum ao trabalhador, sendo que a mensalidade do seguro será custeada pela empresa, com a cobertura mínima correspondente a 10 (dez) vezes o piso salarial do motorista de micro ônibus, estipulado nesta Convenção, com as coberturas de Morte Natural, Morte Acidental, Invalidez permanente e/ou Parcial decorrente de Acidente no trabalho ou não, será fornecido 02 (duas) cestas básicas com 40 kg de alimentos, proibindo o pagamento em dinheiro ou vale cestas. Esta convenção ainda garante a cobertura de morte do cônjuge com importância segurada de 50% do capital contratado para o trabalhador, morte do filho (acima dos 14 quatorze anos), com importância segurada de 25% (vinte e cinco inteiros por cento), do capital contratado para o trabalhador.

Parágrafo 1º. Por ser o principal objetivo desta norma coletiva o atendimento imediato e desburocratizado às famílias de empregados falecidos e inválidos, as empresas que não cumprirem na íntegra cada um de seus itens, pagará a cada um de seus empregados, ativos e afastados multa diária equivalente a 0,18% (zero vírgula dezoito por cento), a incidir sobre o valor do piso salarial da categoria, revertida equitativamente em favor dos sindicatos laboral e patronal e aplicada na qualificação profissional dos trabalhadores da categoria, limitada ao valor total de 15% (quinze inteiros por cento) do piso salarial da categoria.

Parágrafo 2º. No caso de evento que implique em indenização, e sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, as empresas que não contratarem a apólice de seguro ficarão obrigadas a indenizar diretamente o trabalhador ou seus beneficiários à importância em dinheiro equivalente ao dobro dos valores dispostos no parágrafo 1º.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PLANO ODONTOLÓGICO

CLÁUSULA 13ª - DA CONSTITUIÇÃO E CUSTEIO DO BENEFÍCIO DO PLANO ODONTOLÓGICO.

As partes estabelecem plano odontológico em benefício dos empregados, cujo custeio será da seguinte forma:

I - A partir do mês de novembro de 2019 a empresa contribuirá com o valor mensal de R\$20,59 (vinte reais e cinquenta e nove centavos) por empregado, para o custeio fixo do plano odontológico, mediante o recebimento de fatura mensal.

II - O empregado arcará com os seguintes valores:

a) O valor mensal que exceder à contribuição da empresa para o custeio fixo do plano odontológico com a operadora habilitada para atuação preferencial em sua base territorial;

b) O valor total da co-participação, de R\$5,00 (cinco reais), quando houver;

Parágrafo 1º. A contratação da operadora do plano odontológico se dará com aquela indicada pela entidade profissional.

Parágrafo 2º. As demais condições relativas a esse benefício seguirão, no que couberem, as normas estabelecidas para o plano odontológico nesta Convenção.

Parágrafo 3º. O empregado que quiser incluir um, mais de um ou todos os seus familiares no plano odontológico, arcará também com os valores previstos no inciso I e na alínea "b" acima, isto é, o valor mensal de R\$20,59 (vinte reais e cinquenta e nove centavos), e R\$ 5,00 (cinco reais) a título de co-participação.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO

CLÁUSULA 18ª - ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO

O empregador, obrigatoriamente, anotará na CTPS, a real função exercida pelo empregado sob pena de, não o fazendo, pagar-se ao empregado, também, o piso salarial da função desempenhada. Nenhum empregado será obrigado a exercer funções senão a que estiver anotada na sua Carteira Profissional.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - MARCAÇÃO DO ACERTO RESCISÓRIO

CLÁUSULA 19ª - MARCAÇÃO DO ACERTO

RESCISÓRIO

O empregador deverá comunicar por escrito ao empregado, no momento da dispensa, o dia e a hora em que o mesmo deverá comparecer ao Sindicato Profissional para o recebimento das verbas rescisórias e a CTPS, devidamente atualizada, observados os prazos estabelecidos e lei.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL

CLÁUSULA 21ª - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL:

Fica mantida a homologação do **TRCT**, o sindicato continuará mantendo a estrutura homologatória para todos aqueles que desejarem fazer uso dos serviços de conferência e homologação dos acertos rescisórios. A empresa concorrerá com parte das despesas necessárias para a prestação dos serviços de conferência e homologação dos acertos rescisórios custeando parte das despesas e encargos da estrutura homologatória perante o Sindicato Profissional, mediante o pagamento mensal por número de empregados (motoristas) existentes na empresa no valor de **R\$ 9,98 (nove reais e noventa e oito centavos)**, ou seja, 1% (um por cento) do valor do salário mínimo nacional vigente por acerto submetido à homologação sindical.

Homologações das rescisões do contrato de trabalho só poderão ser efetuadas mediante a exibição dos seguintes documentos:

- a) Guias TRCT em 05(cinco) vias;
- b) CTPS com as anotações devidamente atualizadas;
- c) Registro de empregados, em livro fichas ou cópias dos dados obrigatórios do registro de empregados, quando informatizados, nos termos da Portaria MTPS nº 3,626/91;
- d) Comprovante do aviso prévio, se tiver sido dado ou pedido de demissão, quando for o caso;
- e) As duas últimas guias de recolhimento - CR - do FGTS, ou extrato bimestral atualizado da conta vinculada;
- f) Comunicação de dispensa - CD;
- g) Requerimento do seguro desemprego - SD;
- h) Termo de acordo;
- i) Atestado médico direcional, nos termos da NR-07;
- j) Comprovante de quitação com as contribuições sindicais laborais e patronais do ano de dispensa do empregado;
- K) as carteiras dos planos médico e odontológico dos empregados e de todos os seus dependentes.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - MULTA DE TRANSITO

CLÁUSULA 5ª - MULTA DE TRÂNSITO

A empresa, obrigatoriamente, interporá o recurso em todas as instâncias, oferecendo, ainda, ao empregado que irá sofrer o desconto, cópia do recurso interposto, cópia do resultado do julgamento final do recurso, cópia do respectivo extrato de multas, e cópia de documento que comprove ser ele o condutor do veículo no ato da infração, sendo permitido ao empregado e à entidade profissional acompanhar o recurso interposto pela empresa, em toda a sua tramitação. As multas e as infrações de trânsito de responsabilidade dos trabalhadores, só serão descontadas se mantidas, após o julgamento, em última instância, de recurso interposto pela empresa.

Parágrafo 1º. No caso de rescisão contratual, o valor correspondente aos autos de infração será descontado do empregado, garantida reposição do desconto se a multa for anulada.

Parágrafo 2º. No caso de não-interposição e/ou desprovimento de recurso em virtude de culpa exclusiva da empresa, esta arcará com o recolhimento da multa ao órgão próprio e com o pagamento do mesmo valor em favor do empregado prejudicado.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CARTA DE REFERENCIA/APRESENTAÇÃO

CLÁUSULA 20ª - CARTA DE REFERÊNCIA / APRESENTAÇÃO

As empresas, desde que solicitado pelo empregado, quando da rescisão do contrato de trabalho, fornecerão aos seus, carta de referência / apresentação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - RESCISÃO INDIRETA

CLÁUSULA 22ª - RESCISÃO INDIRETA

No caso de descumprimento pelo empregador de qualquer cláusula prevista nesta convenção, fica facultado ao empregado rescindir o contrato de trabalho com fundamento no art. 483 Da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FORNECIMENTO DA RAIS

CLÁUSULA 44ª - FORNECIMENTO DA RAIS

As empresas fornecerão uma cópia da RAIS à entidade profissional até 15 (quinze) de **maio de 2019**.

Parágrafo Único. No caso de mudança do calendário de entrega da RAIS pela Caixa Econômica Federal, o prazo será contado do 1º (primeiro) dia subsequente ao estipulado pela CEF.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FGTS COMPROVANTES

CLÁUSULA 45ª - FGTS – COMPROVANTES

As entidades convenentes recomendam às empresas que, em observação aos termos da **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 43/967** do Ministério Público do Trabalho, enviem semestralmente cópias autenticadas dos comprovantes de recolhimento do FGTS, relativos a todos os contratos existentes e de todos os empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

CLÁUSULA 48ª - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

As empresas reconhecem legitimamente ao Sindicato Profissional para ajuizar ação de cumprimento perante a justiça do trabalho, no caso de transgressão das cláusulas desta Convenção Coletiva de Trabalho, e demais normas trabalhistas da outorga do mandato dos empregados substituídos e/ou da relação nominal dos mesmos.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA 50ª - DE QUALIFICAÇÃO / FORMAÇÃO PROFISSIONAL

A título de estímulo à educação profissional do trabalhador, inclusive visando à implantação de programas de qualidade e responsabilidade social, recomenda-se que as empresas implantem **Cursos de Alfabetização/Qualificação** de comportamento profissional e de cursos de **Idiomas para o Transporte** por intermédio de convênios com entidades especializadas para tal fim.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - APOSENTADORIA

CLÁUSULA 16ª - APOSENTADORIA - GARANTIA

A empresa considerará estável, todo empregado que estiver a 01 (um) ano da aquisição do direito de aposentadoria, seja ela por tempo de serviço ou implemento de idade, desde que o empregado comunique tal fato à empresa. Adquirido o direito de aposentadoria, findar-se-á concomitantemente a estabilidade prevista nesta cláusula.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PROLONGAMENTO DA JORNADA - TRANSPORTE

CLÁUSULA 25ª - PRORROGAÇÃO DA JORNADA - TRANSPORTE

- A)** A duração do trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, sendo possível a compensação do excesso de horas trabalhadas em 01 (um) dia pela correspondente diminuição da jornada de trabalho em outro dia, de maneira que não exceda no período de 60 (sessenta dias), a 440 (quatrocentos e quarenta) horas;
- B)** Em razão da atividade especial e diferenciada dos motoristas que prestam serviços de fretamento e de turismo, a jornada de trabalho poderá ser cumprida em até três pedadas;
- C)** Sempre que solicitado pelo empregado, a empresa lhe fornecerá até o último dia do mês subsequente aquele em que ele prestou horas extraordinárias, a memória de cálculo das horas extras por ele trabalhadas dentro do período mencionado no primeiro item desta cláusula;
- D)** O Intervalo intrajornada, para alimentação e repouso dos motoristas e afins nos serviços de operação de veículo rodoviários, não computado na jornada de trabalho, será de até 01 (Uma) hora, podendo ser **reduzido e/ou fracionado** nas paradas ocorridas no curso das viagens, sendo a fração destinada às refeições principais (almoço e/ou jantar) de 30 (trinta) minutos, nos termos do permissivo legal contido § 5º, do art. 71 da CLT, modificada pela Lei 13.103/2015;
- E)** As horas extras poderão ser compensadas com folgas, autorizada à adoção do sistema de banco de horas;
- F)** Mediante expresso consentimento por escrito do empregado, as folgas acumuladas poderão ser gozadas seguidamente;
- G)** Considera-se como início da jornada o horário determinado pela empresa para que o empregado se apresente ao local do trabalho;
- H)** Qualquer fração de hora de trabalho será paga atendendo ao tempo efetivo de serviço;

I) No intervalo entre jornadas de trabalho o empregado não será obrigado a permanecer no alojamento da empresa, mas se o fizer, nenhuma tarefa ou atividade lhe poderá ser exigida;

J) As empresas elaborarão as escalas de serviços dos Motoristas, de modo que o empregado não seja sobrecarregado, em um mesmo período consecutivo e compense em outro período, devendo a escala distribuir, de forma razoável, acréscimo de jornada e a respectiva compensação;

K) Dentro do período de 24 (Vinte Quatro) horas, são asseguradas 11 (Onze) horas de descanso, para os motorista e fins nos serviços de operação de veículos rodoviários, sendo facultados o seu fracionamento e a coincidência com os períodos de parada obrigatória na condução do veículo estabelecida pela [Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro](#), garantidos o mínimo de 08 (oito) horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16 (dezesesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período, tudo conforme § 3º do artigo 235-C da CLT, alterado pela Lei nº 13.103, 02 de Março de 2015;

L) Nos termos da Lei nº 13.103/2015, a jornada diária dos motoristas e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, poderá ser prorrogada em até 04 (Quatro) horas. As 02(Duas) primeiras horas poderão ser compensada com folga ou redução de jornada de trabalho em outro dia, sendo que 03 º(terceira) e 04 (Quarta) horas, somente praticadas em casos excepcionais, não poderão ser compensadas, devendo ser pagas como extraordinária, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento);

M) O empregado não pode ser comunicado da folga no momento em que se apresentar para o trabalho;

N) Fica instituída a jornada especial de trabalho de 12X36, ou doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso, com intervalo obrigatório de 01 (uma) hora para alimentação e repouso, computado na jornada de trabalho;

Parágrafo 1º: Este regime não se aplica aos motoristas os quais estão sujeitos à jornada estabelecida no item A/O.

Parágrafo 2º: Fica vedada a prorrogação e a compensação de horas na jornada especial de 12 x 36.

Parágrafo 3º: Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto dentro da jornada de 12 x 36. Não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com o acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração do empregado.

Controle da Jornada

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - MARCAÇÃO DE PONTO

CLÁUSULA 26ª - MARCAÇÃO DE PONTO

Os cartões, folhas, livros ou outro meio eletrônico de marcação do ponto diário dos empregados utilizados pelas empresas deverão ser marcados ou assinados pelo próprio empregado e entregue à empresa em até 05 (cinco) dias após a data ajustada para o fechamento, não sendo admitido apontamento por outrem, sob pena de invalidade.

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ABONO DE FALTAS AO EMPREGADO ESTUDANTE

CLÁUSULA 27ª - ABONO DE FALTA PARA RECEBIMENTO DO PIS

Abono de falta ao trabalhador que se ausentar do serviço, até o limite máximo de 04(quatro) horas, para fins de recebimento do PIS, mediante comprovação, com o competente recibo de pagamento emitido pela Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único: Para que não haja comprometimento dos trabalhos, deverá o empregado avisar ao empregador da sua intenção de faltar ao trabalho para recebimento do PIS, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ABONO DE FALTAS PARA RECEBIMENTO DO PIS

CLÁUSULA 27ª - ABONO DE FALTA PARA RECEBIMENTO DO PIS

Abono de falta ao trabalhador que se ausentar do serviço, até o limite máximo de 04(quatro) horas, para fins de recebimento do PIS, mediante comprovação, com o competente recibo de pagamento emitido pela Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único: Para que não haja comprometimento dos trabalhos, deverá o empregado avisar ao empregador da sua intenção de faltar ao trabalho para recebimento do PIS, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - FERIAS

CLÁUSULA 31ª - FÉRIAS

O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia já

compensado, devendo ser afixadas a partir do primeiro dia útil da semana e pré-avisadas no prazo de trinta dias.

Parágrafo 1º. O empregador que cancelar, alterar ou modificar início de férias concedidas, estará sujeito a uma multa diária de 0,18% (zero vírgula dezoito por cento), a incidir sobre o valor do piso salarial da categoria, revertida equitativamente em favor dos sindicatos laboral e patronal e aplicada na qualificação profissional dos trabalhadores da categoria, limitada ao valor total de 5,5% (cinco vírgula cinco por cento) do piso salarial da categoria.

Parágrafo 2º. Não serão deduzidas no período de férias as faltas cometidas pelo empregado ao longo do período aquisitivo, evitando, desse modo um duplo desconto, visto que o trabalhador, por ocasião de sua falta teve o DSR cortado.

Parágrafo 3º. Além da multa prevista nesta cláusula, as empresas ou empregadores, que cancelarem a data da concessão das férias já comunicadas ressarcirá ao trabalhador as despesas irreversíveis para viagem ou gozo de férias, feitas pelo empregado antes do cancelamento e desde que devidamente comprovadas.

Parágrafo 4º. O empregado que solicitar demissão do emprego antes de completar 12 (doze) meses de serviço, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias de conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 146, da CLT.

Parágrafo 5º. As férias gozadas ou indenizadas, inclusive proporcionais, não sofrerão quaisquer descontos em razão das faltas do empregado durante o período aquisitivo.

Parágrafo 6º. O empregado, mediante comunicação prévia de 90 (noventa) dias, terá o direito, em hipótese de casamento, ao gozo de suas férias e período coincidente com o mesmo. (Precedente Normativo 110 TRT).

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - INSTRUMENTO DE TRABALHO

CLÁUSULA 23ª - INSTRUMENTO DE TRABALHO

Ficam as empresas obrigadas a fornecerem os instrumentos de trabalho necessários ao desempenho das respectivas funções, sem ônus para o empregado, nos termos da Lei.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - UNIFORME

CLÁUSULA 32ª - UNIFORMES

As empresas fornecerão, gratuitamente, 02(dois) uniformes completos por ano de trabalho, tendo como referência o mês de admissão do empregado durante a vigência do presente instrumento. O tipo, característica e condições para o uso dos uniformes serão determinadas pela empresa, sendo que a utilização dos mesmos, tão logo disponibilizados para os empregados, será obrigatória.

Parágrafo Único: O uniforme será fornecido mediante comprovação de fornecimento (recibo), com cópia para o empregado. Caso seja o mesmo desligado da empresa, fica obrigado a devolver aquele à empregadora. Caso contrário, será cobrado na rescisão contratual de forma proporcional ao tempo de uso do mesmo.

CIPA – composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CIPA

CLÁUSULA 33^a - DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHADOR

(Lei nº 6.514, de 22/12/77 e Portaria nº 3.214, de 08/06/79). As empresas, além de observarem o dispositivo na lei e na Portaria citada, comunicarão ao Sindicato Profissional a eleição dos membros da CIPA, bem como a documentação concernente ao processo e das reuniões mensais, sob pena de multa prevista no art. 351 da CLT.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA 35^a - ATESTADOS MÉDICOS

As empresas aceitarão os atestados médicos e odontológicos emitidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS, e os seus conveniados, bem como os emitidos por qualquer profissional legalmente habilitado, ficando garantido, nesses casos, o pagamento da remuneração do empregado sem qualquer desconto conforme dispõe os termos do art. 351 da Consolidação das Leis do Trabalho -CLT.

Acompanhamento de Acidentado e/ou Portador de Doença Profissional

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ACIDENTE DE TRABALHO - TRANSPORTE

CLÁUSULA 36^a - ACIDENTE DE TRABALHO

- TRANSPORTE

As empresas se obrigam a garantir o transporte gratuito, imediatamente após a ocorrência do acidente de trabalho com o empregado até o local de efetivação do atendimento médico, bem como o transporte quando da sua alta médica até sua residência, se a situação clínica do empregado impedir sua normal locomoção.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - QUADRO DE AVISO

CLÁUSULA 46ª - QUADRO DE AVISO

Será permitida pelas empresas a colocação de avisos e cartazes nos seus quadros de avisos, mediante prévia comunicação do Sindicato Profissional.

Representante Sindical

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ELEIÇÕES DA CIPA

CLÁUSULA 34ª - ELEIÇÕES DA CIPA

As empresas comunicarão ao Sindicato Profissional, com antecedência mínima de 45(quarenta e cinco) dias, a realização de eleições para CIPA, mencionando o período e o local para inscrições dos candidatos.

Parágrafo 1º. As empresas fornecerão comprovantes de inscrição aos candidatos com assinatura sobre o carimbo.

Parágrafo 2º. Nas inscrições, os empregados poderão solicitar o registro junto com seu nome, apelido pelo qual são conhecidos e que deverá constar na cédula.

Parágrafo 3º. As eleições serão fiscalizadas pelos membros da CIPA em exercício na data de sua realização e acompanhada pela entidade profissional.

Parágrafo 4º. No prazo de 10 (dez) dias após a realização das eleições, será a entidade Profissional comunicada do resultado, indicando-se os eleitos e os respectivos suplentes.

Parágrafo 5º. O não cumprimento das condições previstas nesta cláusula acarretará a nulidade eleitoral, devendo ser processadas novas eleições no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando garantidas as inscrições já efetuadas, salvo se o empregado desistir da inscrição.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DELEGADO SINDICAL

CLÁUSULA 37ª - DELEGADO SINDICAL

O empregado eleito ou nomeado pela diretoria do Sindicato Profissional terá estabilidade no emprego durante o mandato da diretoria, salvo por cometimento de falta grave, devendo o Sindicato Profissional comunicar a empresa o início e o término do mandato do empregado normal locomoção.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

CLÁUSULA 38ª - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Por solicitação prévia e escrita do representante legal do Sindicato Profissional, as empresas liberarão membro da diretoria do Sindicato sem prejuízo de salários, para participarem de reuniões, assembleias ou encontro de trabalhadores, respeitando o limite máximo de 12 (doze) dias por ano e de 01 (um) dirigente por empresa.

Parágrafo Único: Fica assegurado o livre acesso do dirigente sindical nos setores de trabalho nas empresas, desde que o contratante não se oponha.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA LABORAL

C LÁUSULA 39ª - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA LABORAL

As empresas descontarão mensalmente na folha de pagamento de trabalhadores associados à entidade sindical profissional a contribuição confederativa de 1% (um por cento) do salário conforme aprovado e fixado pela Assembleia Geral Extraordinária da Entidade Profissional. Os valores, o prazo e a forma de recolhimento que forem aprovados na Assembleia serão fornecidos pela Entidade Profissional.

Parágrafo único: A verba recolhida na forma desta cláusula será distribuída no sistema confederativo na seguinte forma: 80% (oitenta por cento) para o sindicato, 15% (quinze por cento) para a FETTROMINAS e 5% (cinco por cento) para o CNTTT.

CLÁUSULA 40^a - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

As empresas descontarão dos salários pagos aos empregados (**motoristas**), sindicalizados ou não, o equivalente a 01 dia de salário do motorista negociado neste Instrumento Normativo, conforme **TAC**, **firmado entre o MPT e o STTRU-MOC, inquérito civil 000083.2003.005/3, do Ministério Público do Trabalho - MPT** e recolherá o montante em favor do Sindicato Profissional, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente a assinatura da CCT/2019, através de guias próprias que lhes serão fornecidas pelo Sindicato, sendo este valor descontado a título de Contribuição Assistencial, tudo conforme aprovado em Assembleia (**parte empregado**).

Parágrafo primeiro - As empresas e as entidades econômicas não responderão por qualquer pendência perante os órgãos da administração pública direta e indireta, entidades classistas e aos empregados, que possam surgir dos descontos e/ou mensalidades estipuladas pelas entidades profissionais.

Parágrafo segundo - A restituição de qualquer contribuição e/ou mensalidade descontada e repassada, caso ocorra, será de responsabilidade exclusiva da entidade profissional que fica ainda responsável pelo ressarcimento imediato à empresa ou entidade econômica que vier a ser responsabilizada por tal ressarcimento ou por multas decorrentes de tal cobrança, seja a que título for.

Parágrafo terceiro - DIREITO DE OPOSIÇÃO A CONTRIBUIÇÃO:

Fica garantido o direito de oposição do empregado que discordar da cobrança das contribuições previstas neste instrumento, no prazo de 20 (vinte) dias contados da assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho - ACT/2019, ou da efetiva ciência no recebimento do salário da cobrança/desconto das contribuições, a escolha do trabalhador, sendo que este direito deverá ser exercido pessoalmente, junto a Entidade Sindical que fornecerá comprovante ao trabalhador, ou mediante carta com **AR (aviso de recebimento)**, postada antes do término do prazo de oposição. Para validade da oposição, o trabalhador deverá também anexar à carta ora referida, cópia da CTPS, na parte em que consta a anotação do contrato de trabalho, identificação e assinatura do trabalhador.

Parágrafo quarto: O direito ao desconto deverá ser exercido individualmente, por escrito de próprio punho, sob pena de não ter validade. Admite-se no caso de trabalhador analfabeto que a oposição seja feita por terceiro e assinada a rogo, sem ofensa a quem quer que seja, sob pena de preclusão.

Parágrafo quinto: O Sindicato receberá os pedidos de oposição aos descontos e comunicará a empresa sobre o cancelamento dos mesmos, se houver devolução de valores estabelecidos por este instrumento, esta deverá ser por conta da Entidade Sindical Profissional, caso os valores pleiteados já tenham sido repassados ao Sindicato.

Parágrafo sexto: O Sindicato Profissional não impedirá, tão pouco condicionará o direito de oposição aos descontos previstos no presente instrumento, desde que exercido na forma e prazo convencionado. O Sindicato se compromete a divulgar amplamente o direito de oposição.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

CLÁUSULA 41ª - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

As empresas contribuirão para o Sindicato Patronal, mensalmente conforme os valores abaixo indicados e nos termos da Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 05/06/2019, cujo pagamento de \$300,00 (Trezentos Reais), deveram ser efetuado pelas EMPRESAS para à custa da CONVENÇÃO COLETIVA para SINDVAN-MG. **AG: Minas Tênis nº 1533 Operação: 003 Conta nº 03217-0 em Belo Horizonte/MG.**

Vans	R\$200,00 (Duzentos Reais)
Micro-ônibus	R\$300,00 (Trezentos Reais)
Ônibus	R\$400,00 (Quatrocentos Reais)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - MENSALIDADE SOCIAL

CLÁUSULA 42ª - MENSALIDADE SOCIAL

As empresas e/ou empregadores se obrigam a efetuar o desconto em folha de pagamento dos empregados associados ao Sindicato Profissional do valor que este vier a informar previamente, a título de mensalidade social, e depositarão o produto da arrecadação em conta bancária da entidade sindical AG: 0132, Operação: 003 - C/C: 500387-6, em favor daquela entidade, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Sindicato Profissional se compromete a enviar às empresas e/ou empregadores a relação dos seus respectivos empregados a ele associados para o efeito de cumprimento do disposto no *caput* desta cláusula.

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DA EFICÁCIA DO INSTRUMENTO NORMATIVO

CLÁUSULA 56ª - DA EFICÁCIA DO INSTRUMENTO NORMATIVO

O instrumento normativo firmado entre as partes terá a sua validade e eficácia estendida até a assinatura de um novo instrumento e/ou sentença normativa que o substitua, cabendo as empresas cumprirem e manterem assim todas as cláusulas até então pactuadas.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - PENALIDADE

CLÁUSULA 49ª - PENALIDADE

A violação ou descumprimento de qualquer cláusula da presente convenção sujeitará o infrator às penalidades previstas em lei, além da multa de 5,5% (cinco vírgula cinco por cento) do piso salarial da classe para cada cláusula violada, limitado o valor total ao salário base da categoria, excetuadas àquelas cujas penalidades já estão fixadas, revertida a mesma equitativamente em favor dos sindicatos laboral e patronal e aplicada na qualificação profissional dos trabalhadores da categoria.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DA CONSTITUIÇÃO E ATUAÇÃO DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE/ODONTO

CLÁUSULA 14ª - DA CONSTITUIÇÃO E ATUAÇÃO DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE/ODONTOLÓGICO

As partes constituem a Câmara de Conciliação do Plano de Saúde/odontológico com jurisdição em todos os municípios da base territorial constante desta convenção. É composta por dois membros da categoria profissional e por dois membros da categoria econômica e seus respectivos suplentes, todos indicados pelas respectivas Entidades. É dotada das seguintes funções:

I - Decidir, fiscalizar, determinar e dirimir todas as questões administrativas e contratuais relativamente ao plano de saúde/odontológico;

II - Autorizar qualquer alteração envolvendo o plano de saúde/odontológico;

III – Acompanhar, fiscalizar e controlar a prestação dos serviços das prestadoras contratadas, e de toda a rede credenciada para atendimento;

IV - Acompanhar a evolução dos custos e exigir das prestadoras os documentos e demonstrativos que julgar convenientes e necessários, bem como propor às entidades, profissional e econômica, as adequações financeiras e de custos do plano de saúde/odontológico, quando comprovadamente necessárias;

V – Homologar e autorizar a contratação ou rescisão contratual das prestadoras de plano de saúde/odontológico mediante parecer fundamentado;

VI – Estipular prazos e metas às prestadoras de plano de saúde e do odontológico para o trabalho de prospecção e contratação, sob pena de autorizar a outras prestadoras pertencentes ao sistema de prestação de serviços de saúde no transporte de carga, a comercialização de seus produtos em outras

bases territoriais;

VII – Ocorrendo empate nas votações dos membros da câmara, a decisão final será dada através de entendimentos entre os presidentes das entidades econômica e profissionais.

Parágrafo 1º. Para homologação, contratação e operação, todas as prestadoras do plano de saúde e do odontológico submetem-se e satisfazem os critérios estabelecidos pela Câmara de Conciliação do Plano de Saúde e pela ANS – Agência Nacional de Saúde. Sob pena de rescisão de contrato, as prestadoras de plano de saúde e odontológico fornecerão à Câmara, periodicamente, a sua documentação jurídica, fiscal, econômica e técnica definida pela Câmara.

Parágrafo 2º. As prestadoras de plano de saúde e odontológico contratados pelo sindicato profissional terão suas áreas de atuação preferenciais definidas no contrato, mediante homologação da Câmara de Conciliação do Plano de Saúde/odontológico, podendo, entretanto, atuar em todo o Estado de Minas Gerais.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS PARA PREVIDÊNCIA SOCIAL

CLÁUSULA 17 - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS PARA PREVIDÊNCIA SOCIAL

As empresas deverão preencher os formulários pela Previdência Social, quando solicitados pelo empregado, nos seguintes prazos e condições:

- a) para fins de obtenção de auxílio-doença: 05 dias;
- b) para fins de aposentadoria: 05 dias;
- c) para fins de aposentadoria especial: 15 dias.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - REUNIÕES

CLÁUSULA 29ª - REUNIÕES

Fica estabelecido que os cursos e reuniões promovidos pela empresa quando de comparecimento obrigatório, deverão ser realizados durante a jornada de trabalho, caso contrário, dar-se-á pagamento de horas extraordinárias nos termos do ac. TST Pleno 1.339, de 31 de agosto de 1992.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DIA DO RODOVIÁRIO

CLÁUSULA 30ª - DIA DO RODOVIÁRIO

Fica instituído o dia 25 (vinte e cinco) do mês de Julho de cada ano, como dia do motorista e o dia dos trabalhadores abrangidos por esta convenção, sendo garantido a remuneração em dobro das horas laboradas neste dia, além do salário normal.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

CLÁUSULA 43ª - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

As empresas encaminharão ao sindicato profissional, no prazo de (15) quinze dias contados a partir dos recolhimentos da contribuição sindical de seus empregados, relação nominal dos mesmos, com indicação de salário e função de cada um.

Parágrafo Único. Esta relação deverá ser enviada por envelope lacrado e com recibo de entrega ao Setor Próprio do Sindicato Profissional.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA 47ª - FISCALIZAÇÃO

Fica atribuído à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Minas Gerais e às entidades convenentes, a fiscalização da presente convenção, devendo a mesma ser depositada e registrada na referida Superintendência.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - PRODUÇÃO DE EFEITOS JURÍDICOS

CLÁUSULA 51ª - PRODUÇÃO DE EFEITOS JURÍDICOS.

A produção de efeitos jurídicos dos termos desta Convenção Coletiva de Trabalho será contada a partir da data da assinatura do Instrumento Normativo ou da sua homologação pelo **Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego** não produzindo efeitos pretéritos.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DO DÉBITO

CLÁUSULA 52ª - DO DEBITO:

Se houver rompimento contratual do empregado anterior à liquidação do débito, fica autorizado o desconto do saldo remanescente na rescisão de contrato. Se o saldo da rescisão contratual for insuficiente para a liquidação do débito, o sindicato profissional ou o empregador ficam autorizados a promoverem a cobrança diretamente ao ex-empregado, seu responsável ou sucessores, pelos meios legais de que dispuser.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DO FORO

CLÁUSULA 53ª - DO FORO

Fica eleito o foro da **COMARCA DA CIDADE DE MONTES CLAROS/MG**, para dirimir eventuais controvérsias oriundas deste **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - ACT**, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

ANTONIO ROBERTO GUEDES

Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS E URBANOS DE
MONTES CLAROS E DO NORTE DE MINAS GERAIS-STTRU-MOC

LUIZ HENRIQUE RAMOS

Presidente

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE TURISMO E LOCAÇÃO DE VANS,
MICRO-ONIBUS E ONIBUS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXOS

ANEXO I - ATA APROVAÇÃO DE ASSEMBLÉIA DO SINDVAN

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.